

**DIREÇÃO DE MARCAS E PATENTES  
DEPARTAMENTO DE MARCAS, DESENHOS E MODELOS**

**RECUSA TOTAL SEM RESPOSTA**

Concordo,

O Chefe de Departamento  
André Robalo

Concordo. Notifique-se

Por subdelegação de competências  
do Conselho Diretivo  
Ana Margarida Bandeira  
Diretora

**RELATÓRIO DE REEXAME  
REGISTO DE MARCA NACIONAL N.º 545019**

**REPRODUÇÃO DO SINAL**

QUINTA DAS PUTAS

**Exame substancial em sede de recusa provisória**

O requerente foi notificado em 12/06/2015 para vir ao processo, no prazo de um mês, pronunciar-se relativamente aos fundamentos, abaixo indicados, que motivaram a recusa provisória do registo de marca nacional mencionado em epígrafe.

A existência de expressões ou figuras contrárias à moral ou ordem pública, ou ofensivas da legislação nacional ou comunitária, nos termos da alínea c) do n.º 4 artigo 238.º do CPI.

## **Exame substancial em sede de reexame**

Não houve, até à data, resposta do requerente, mantendo-se, em nossa opinião, os fundamentos que motivaram a recusa anteriormente feita.

Com efeito, ao reanalisar o sinal registando verifica-se que existe um elemento (uma palavra do calão português, mais concretamente a palavra PUTAS), usualmente utilizada com intenção ofensiva e injuriosa, circunstância que, aliada ao fato dos produtos se dirigirem á generalidade do público, nos levar a concluir que o sinal registando, não deve merecer a concessão.

É importante ressaltar que no momento da aplicação deste preceito legal deverá ser sempre tido em consideração o público a que os produtos ou serviços são destinados, havendo que adotar um critério mais restritivo quando através do sinal sejam identificados bens ou prestações que visem a satisfação de necessidades de consumidores potencialmente mais sensíveis (por exemplo, as crianças), ou se dirijam à generalidade das pessoas.

Assim, é, quanto a nós, manifesto que, o sinal registando constitui uma expressão revestida de um cariz considerado impróprio, pela generalidade da sociedade portuguesa, facto que não se dilui em virtude da sua utilização em menor ou maior escala no quotidiano.

## **Proposta de decisão**

Em face do exposto, propõe-se que a anterior decisão de recusa provisória se converta em definitiva, nos termos do n.º 6 do artigo 237.º do CPI, e, nessa medida, que o presente pedido de registo seja recusado com os fundamentos acima indicados.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 9 de outubro de 2015

O Técnico, Sandra Silva